

A REGULAÇÃO JURÍDICA DA PESCA ARTESANAL NO BRASIL E O PROBLEMA DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO PROFISSIONAL DAS PESCADORAS

Vera Lucia da Silva¹

Maria do Rosário de Fátima Andrade Leitão²

Resumo

O presente trabalho aborda a dificuldade de reconhecimento jurídico do trabalho profissional das mulheres na pesca artesanal. A pesca artesanal foi reconhecida como atividade comercial pelo Código de Pesca de 1967. Entretanto, nessa ocasião não houve o reconhecimento do trabalho das mulheres na pesca, considerado mera extensão do trabalho doméstico. Com a admissão das mulheres na Marinha, a partir da Lei nº 6.807, de 1980, foi conferido registro de pesca a poucas mulheres que trabalhavam de forma autônoma na pesca artesanal, geralmente para aquelas que trabalhavam embarcadas. Tal reconhecimento profissional foi realizado por algumas Presidências das Colônias de Pescadores. Não houve uma política pública articulada para o reconhecimento das pescadoras artesanais como profissionais. Por isso, muitas mulheres que efetivamente trabalhavam nas atividades de pesca artesanal não conseguiram ser registradas como pescadoras. Em 2003, com a legislação sobre economia familiar, muitas pescadoras conseguiram o registro de pesca. Entretanto, ainda necessitam comprovar a relação familiar com a pesca, dependendo da situação profissional do núcleo familiar para comprovar que realmente é pescadora artesanal. Caso não consiga essa comprovação, não é reconhecida como segurada especial para fins trabalhistas e previdenciários. Há um problema, portanto, de reconhecimento de gênero na pesca artesanal, o que é verdadeiro entrave à garantia dos direitos sociais dessas profissionais.

Palavras-chave: Gênero, pesca artesanal, direitos, trabalho.

1 INTRODUÇÃO

A pesca artesanal é atividade produtiva caracterizada pelo trabalho pouco mecanizado. Emprega, como meio de realização, motores de pouca potência em pequenas embarcações (quando não apenas movidas por remos e velas), contando, no mais, com a força e o empenho do corpo humano. Embora a indústria pesqueira tenha desenvolvido um rico arsenal tecnológico, subsiste e afirma-se a pesca artesanal distante dessas indústrias. Isso porque é atividade fonte geradora de renda de muitas famílias (mais de 600 mil pessoas em todo o Brasil, segundo dados do Ministério da Pesca e Aquicultura, de 2010) e possibilita o desenvolvimento econômico autônomo, distante de um mercado de trabalho formal.

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Bolsista CNPq. Contato: veralms@hotmail.com.

² Docente da Universidade Federal Rural de Pernambuco. Doutora em Estudios Iberoamericanos pela Universidad Complutense de Madrid. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq/UFPRE – Desenvolvimento e sociedade. Coordenou e coordena pesquisas financiadas pelo CNPq. Coordena e coordenou projetos com apoio da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres MEC/SPM, Ministério do Desenvolvimento Agrário/MDA e Ministério da Pesca e Aquicultura/MPA.

Além desse caráter imediato de fonte de recursos econômicos, não é possível deixar de lado outro motivo para a subsistência da pesca artesanal: a continuidade de uma atividade tradicional, responsável pela identidade de muitas comunidades litorâneas e ribeirinhas. É também a pesca artesanal, então, além de fonte de renda, uma maneira de manutenção de vínculos humanos e culturais.

Dada a relevância da atividade econômica representada pela pesca artesanal, tem-se a importância dos trabalhadores da pesca. Apesar dessa indiscutível importância, um grupo de trabalhadores não é reconhecido juridicamente – as pescadoras. Mulheres que exercem atividade laboral junto à captura e processamento do pescado e que, no entanto, não gozam dos benefícios profissionais previstos ao pescador. São, quando muito, consideradas como mulheres de pescador, dependentes destes, mas não profissionais da pesca. E assim tem-se evidente o problema de desigualdade de gênero na definição jurídica do profissional da pesca.

As pescadoras participam efetivamente no processo produtivo pesqueiro, desde a coleta do pescado no mar (mulheres embarcadas, como ocorre na região da Baía de Babitonga, em São Francisco do Sul) até o processamento do pescado (mediante a esvicação e retirada de escamas). Importante ressaltar ainda que as mulheres são diretamente envolvidas na fabricação e no conserto dos petrechos e instrumentos de pesca (rendas, anzóis, espinhéis), viabilizando meios para a realização da pesca artesanal. Desmistificam, portanto, a atividade pesqueira como trabalho masculino.

Apesar da importância do trabalho das pescadoras, essas mulheres não são reconhecidas juridicamente na condição de profissional. Em breves linhas, a legislação brasileira não tratou da própria condição de pescador artesanal até o ano de 2009. Com a regulamentação da atividade da pesca artesanal pela lei n. 11.959/2009, admitiu-se sua realização pelo sistema de economia familiar. Nesse momento, as mulheres passaram a poder figurar entre os profissionais da pesca. Entretanto, não há previsão específica em relação às mulheres que já desempenharam até os dias atuais trabalhos pesqueiros.

Além disso, a situação das mulheres não foi diretamente considerada, vez que ainda depende, para o reconhecimento de sua condição profissional como pescadora, da condição profissional familiar (marido e pai). Ora, assim sendo, se a mulher não for casada, ou não conseguir comprovar que pai ou esposo são pescadores, não será esta considerada pescadora. Então, o problema da falta de reconhecimento do trabalho das pescadoras persiste, pois às mulheres não é conferido o *status* de pescadora, mas de auxiliar do homem na atividade pesqueira.

A falta de reconhecimento do trabalho das pescadoras impede seu acesso a muitos direitos conquistados pelas mulheres em outras atividades laborais. Um claro exemplo é a concessão de auxílio doença por parte da Previdência Social. Além disso, licença maternidade e seguro desemprego são direitos garantidos a todas as profissionais, mas que, pela condição auxiliar das pescadoras, não lhes é possível acessar. Outro problema é a contagem do tempo para aposentadoria especial, da qual faz jus os pescadores artesanais, mas não as mulheres trabalhadoras da pesca.

Com a finalidade de esclarecer a problemática do silêncio legislativo em relação às pescadoras, o presente trabalho estruturou-se em três seções.

A primeira delas traz o problema da definição legal de pesca artesanal no Brasil. Promove-se, portanto, a diferenciação da pesca artesanal em relação à pesca industrial, em termos jurídicos. Definida a pesca artesanal, na segunda seção, promove-se a análise do desenvolvimento e realização dessa modalidade pesqueira em comunidades litorâneas. Na descrição do cotidiano dessas comunidades, destaca-se o papel do trabalho das mulheres na realização e perpetuação da prática laboral tradicional. E, por último, verificada a importância do trabalho das mulheres, encerra-se com a perplexa conclusão de que ainda é negada às mulheres a condição de profissional da pesca artesanal. Tal assombro diante da situação das pescadoras aumenta, pois as conquistas de reconhecimento jurídico e de direitos por parte das mulheres no mercado de trabalho não modificou a situação das pescadoras.

A abordagem promovida neste trabalho fundamentou-se em dados estatísticos publicados pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA/BR) e em trabalhos acadêmicos recentemente produzidos em Universidades brasileiras. Deve-se a escassez de fontes bibliográficas sobre o tema ao hiato legislativo de muitos anos. Por décadas, a legislação social – trabalhista e previdenciária – simplesmente ignorou a função da pesca artesanal. Apesar de ser reconhecido, pelo Governo Federal que, aproximadamente, 60% (sessenta por cento) do pescado nacional seja proveniente da atividade da pesca artesanal (Ministério da Pesca e Aquicultura – 2010), a regulamentação da atividade é recente e incipiente. Especialmente, se considerada a ausência de garantias sociais fundamentais às trabalhadoras dessa tão importante quanto desgastante profissão.

2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE PESCA ARTESANAL

A pesca artesanal por muito tempo permaneceu sem definição jurídica no Brasil. Foi objeto de regulamentação específica e expressa somente no ano de 2003³. Até então, os pescadores artesanais eram considerados como profissionais, mas a definição de pescador era menos abrangente. Na verdade, eram considerados pescadores unicamente os trabalhadores envolvidos na captura do pescado.

Segundo o novo regime legal, em vigor desde 2009, são considerados pescadores artesanais *equiparados* os profissionais de toda a cadeia produtiva, desde os produtores de petrechos até os beneficiadores. Mesmo com a nova definição de pesca artesanal, esta atividade ainda não tem um conceito preciso⁴. Isso porque é uma atividade desenvolvida em todo o litoral brasileiro, na sua extensão aproximada de 8.000 quilômetros. Além dos limites costeiros, a pesca artesanal também ocorre em águas lacustres e fluviais. Pela sua variedade de formas de execução, o esforço de uma definição geral e detalhada parece ser tão complexo quanto inviável.

No mais, a definição jurídica que se tem desde 2009 da pesca artesanal é bastante dúbia. Isso porque o que se compreende por pesca artesanal é a atividade 1) realizada em regime de economia familiar e 2) desenvolvida por meio de embarcações de pequeno porte. Inicialmente, cumpre lembrar que nem toda a forma de pesca artesanal é realizada com uso de embarcações. E, mesmo que a base essencial da pesca fosse o tipo de embarcação, ainda assim há que se considerar a inexistência de um consenso a respeito dos limites entre embarcações de pequeno e médio porte. A lei não define quais seriam as embarcações de pequeno porte, restando dúvida quanto à sua caracterização.

Além disso, o regime de economia familiar não é explicado pela própria lei. Segundo a lei previdenciária de 2003, o regime de economia familiar não conta com mão-de-obra assalariada. Entretanto, não há clareza como se caracteriza um modo de produção comunitário, com conjuntos profissionais para além de uma unidade familiar.

³ Previsão pela Lei n. 10.779/2003 – Lei que regulamenta o seguro desemprego ao pescador artesanal durante o período do defeso. Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

⁴ Definição prevista na Lei n. 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, em substituição ao Código de Pesca de 1967. A pesca artesanal é definida atualmente como modalidade de pesca comercial, realizada diretamente pelo pescador, autonomamente ou com auxílio do grupo familiar, em embarcações de pequeno porte. Assim, a pesca artesanal passou a ser definida somente em 2009, através da referenciada lei, nos seguintes termos: Art. 8º. Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como: I – comercial: a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte.” Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm, (acesso 07/07/2011).

Talvez a dubiedade da definição técnica e jurídica sobre o que seja a pesca artesanal deva-se à sua inexpressividade em termos produtivos. Esse argumento poderia ser refinado, constatando-se os poucos estudos realizados no Brasil a respeito da prática da pesca artesanal. Entretanto, tal conclusão é completamente falsa. E seu erro verifica-se em dois níveis, ao menos.

O primeiro deles é um equívoco quanto à relevância econômica da pesca artesanal. Além de seu produto ser voltado para a alimentação imediata da família do pescador, serve também como fonte importante de meios econômicos para toda a comunidade envolvida. Ao lado da importância local de sustento das comunidades da atividade pesqueira artesanal, dados oficiais da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) registram que, em 2004, o número de pescadores artesanais era de aproximadamente 25.000 (vinte e cinco mil) pessoas somente no Estado de Santa Catarina. A atividade desse grupo representava a produção de 30% (trinta por cento) da produção de pescado no mesmo Estado (SEVERO, 2008). Dados nacionais apontam para 600 mil famílias envolvidas na produção pesqueira artesanal, dentre comunidades ribeirinhas e litorâneas.

Outro nível de falsidade da conclusão sobre a inexpressividade da pesca artesanal verifica-se pela importância da continuidade de uma atividade tradicional, característica de certas comunidades que se identificam como pesqueiras. É a pesca artesanal, além de fonte de condições objetivas de subsistência, uma maneira de manutenção de vínculos humanos. É através do conhecimento tradicional da atividade, repassado geração a geração, que grupos familiares ganham identidade e afinidade – os/as pescadores/as. Portanto, a pesca artesanal oferece para as comunidades pesqueiras brasileiras mais que condições objetivas de vida. Dada pela interação do homem com o meio ambiente natural, surge também uma subjetividade, variável regionalmente (PASQUOTTO, 2005).

Apesar da importância econômico-social da atividade, a pesca artesanal não foi regulamentada juridicamente até o ano de 2003. A regulamentação jurídica de todo o setor pesqueiro, válida até 2003, foi o Código de Pesca, de 1967. Tal Código trazia simplesmente definições genéricas quanto à figura do pescador. A pesca artesanal não era definida – simplesmente foi referenciada como ramo da pesca, realizada por pescador profissional.

O Código de Pesca de 1967⁵ definia a atividade de pesca conforme a finalidade do agente que a realizava. Havia três grandes grupos de agentes: o pescador profissional, o

⁵ Decreto-lei n. 221, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Revogou o Decreto-lei n. 794, de 19 de outubro de 1938, que até então regulava a pesca no Brasil.

pescador amador e o cientista. Ao amador era autorizada a utilização unicamente de embarcações para a prática de pescaria recreativa⁶, sem qualquer finalidade comercial. Aos cientistas⁷, igualmente a pesca não comercial era autorizada. A única categoria autorizada legalmente à pesca com intuito comercial foi o pescador profissional.

Entre os pescadores profissionais, o Código de Pesca de 1967 não apresentava qualquer categorização. Definia unicamente o *pescador profissional*, como sendo *aquele que faz da pesca sua profissão e seu meio principal de vida*⁸. Isso porque a distinção entre as categorias de pescadores não constituía o principal foco do Código de Pesca. Essa afirmação é perceptível pelo próprio teor dos demais artigos do Código, cuja preocupação era a definição da atividade pesqueira para a concessão de benefícios às empresas pesqueiras, tais como isenção de impostos⁹.

Cabe salientar que a competência para regulamentar a atividade pesqueira no Brasil era, e permanece ainda pela Constituição da República Federativa do Brasil vigente nos dias atuais (de 05 de outubro de 1988), da União Federal. (Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.) (sem grifo no original)

⁶ O pescador amador necessitava, como ainda necessita, de registro de pesca, fornecido pelo Ministério da Marinha, através das sessões da Capitania dos Portos. Para a concessão do referido registro é necessário que o pescador realize provas teóricas de conhecimentos básicos em navegação. Com a aprovação nas provas, consegue-se a habilitação para as seguintes modalidades: **Capitão-Amador** - apto para conduzir embarcações entre portos nacionais e estrangeiros, sem limite de afastamento da costa. **Mestre-Amador** - apto para conduzir embarcações entre portos nacionais e estrangeiros nos limites da navegação costeira. **Arrais-Amador** - apto para conduzir embarcações nos limites da navegação interior. **Motonauta** - apto para conduzir JET-SKI nos limites da navegação interior. **Veileiro** - apto para conduzir embarcações a vela sem propulsão a motor, nos limites da navegação interior. Fonte: sítio da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro. <https://www.mar.mil.br/cprj/habama.html#>. (Acesso 06/07/2011)

⁷ Também é o Ministério da Marinha, por meio das Capitánias dos Portos, que detém a atribuição para conceder registro de embarcações e de pesquisadores para a realização de pesca com intuito de pesquisa científica. Aos pescadores nessa categoria, é exigido o registro da embarcação unicamente com finalidade de pesquisa e que seja vinculada a instituições brasileiras de pesquisa que detenham por Lei a atribuição de coletar material biológico para fins científicos (artigo 32, Código de Pesca de 1967).

⁸ Decreto-lei n. 221, de 28 de fevereiro de 1967. Artigo 26 – Pescador Profissional é aquele que, matriculado na repartição competente segundo as leis e regulamentos em vigor, faz da pesca a sua profissão ou meio principal de vida. Segundo o artigo 28, no seu parágrafo primeiro, a matrícula será emitida pela Capitania dos Portos e Ministério da Marinha.

⁹ Cumpre relembrar que o Código de Pesca foi publicado na época do Regime Militar Brasileiro, instaurado em 1964, quando foi deposto o presidente João Goulart. Seguiu-se, à época, a ideologia de estímulo ao desenvolvimento nacional (ou perseguia-se a idéia de Milagre Econômico Brasileiro), cuja meta era promover desenvolvimento de “cinquenta anos em cinco”. O próprio Código de Pesca de 1967 tem por objetivo o estímulo ao desenvolvimento nacional, através da industrialização do setor pesqueiro. Com vistas ao referido desenvolvimento, a preocupação com as condições de vida e trabalho, ou mesmo as preocupações sociais em relação aos trabalhadores da pesca eram tímidas (senão nulas). Por essa razão, o Código de Pesca de 1967 não dedica-se à definição de pescador, e pouco dispõe sobre o funcionamento das entidades representativas dos pescadores (Sindicatos). A preocupação maior era justamente em oferecer estímulo à industrialização do setor produtivo pesqueiro. Tanto assim é que, a partir do Código de Pesca, pessoas jurídicas nacionais tiveram isenção sobre imposto de importação sobre produtos industrializados (embarcações, maquinários e petrechos de pesca) até 1982 (artigo 73), bem como isenção de Imposto de Renda incidente sobre os resultados financeiros obtidos até o ano de 1989 (artigo 80). Vê-se, portanto, a grande preocupação com o estímulo ao desenvolvimento do setor pesqueiro, e poucas preocupações sociais com o pescador.

Ao pescador profissional dedicado à pesca industrial, alguns direitos já eram garantidos em 1967, como receber remuneração durante o período de vedação legal à pesca de determinadas espécies (conhecido como defeso)¹⁰, além da contagem do tempo para a aposentadoria obedecer a regras especiais¹¹. Tais regras para aposentadoria especial são previstas não no Código de Pesca, mas no artigo 31 da Lei nº. 3.807, de 1960, abrangendo todos os trabalhadores em condições penosas e/ou insalubres¹². Mas esses direitos não eram estendidos aos pescadores autônomos artesanais. Isso porque os pescadores artesanais são autônomos, não sendo partes de um contrato formal de trabalho. O acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários para esse grupo autônomo sempre foi um grande esforço dos pescadores e das suas Colônias.

Em 2003, o estabelecimento do Registro Geral de Pesca facilitou aos pescadores comerciais, tanto industriais como artesanais, comprovar atividade pesqueira e usufruir dos benefícios assegurados à sofrida categoria profissional – dentre eles a aposentadoria em menor tempo de contribuição¹³ para a Previdência Social, seguro desemprego¹⁴ nos períodos de defeso¹⁵ e benefício de auxílio doença e por acidente de trabalho¹⁶.

¹⁰ Defeso: período legal, determinado pelo órgão de tutela ambiental (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA), em que é proibida a pesca e captura de certas espécies de pescados. Algumas espécies de animais aquáticos precisam de proteção em certas épocas do ano, quando ocorre a sua reprodução. A pesca realizada no momento de reprodução de espécies marinhas, como o camarão, acarreta a diminuição sensível dos cardumes. Para evitar o comprometimento e a extinção das espécies, há regulamentação governamental na proibição da pesca de determinadas espécies por algum período anual (como o caso do camarão e da anchova). Algumas vezes ocorrem vedações momentâneas e extraordinárias, quando da diminuição drástica de determinadas espécies. Esse período de proibição da pesca é chamado “defeso”, e pode variar de duração conforme a espécie pesqueira e o grau de comprometimento da espécie.

¹¹ Para aposentadoria, em virtude das condições de trabalho do pescador, é necessário contar o período de 20 anos de exercício profissional, com respectivo recolhimento de contribuição previdenciária. Entretanto, cada ano profissional completo corresponde à 250 (duzentos e cinquenta) dias e não 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias como o calendário convencional. Por conta disso é possível ao pescador aposentar com menor tempo de contribuição à Previdência Social se comparado aos trabalhadores não embarcados.

¹² "Artigo 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados **penosos, insalubres ou perigosos**, por Decreto do Poder Executivo." (sic). Ou seja, a previsão de direitos sociais (como a aposentadoria especial) dos pescadores não advém do Código de Pesca. Foram determinados em 1960 e mantidos na legislação previdenciária sucessiva (de 1968 e de 1991 – atualmente em vigor no Brasil).

¹³ A Previdência Social brasileira estabelece, pela Lei n. 8.213, de 1991, a necessidade de combinar-se o critério etário com o tempo de contribuição à Previdência Social, para o segurado-trabalhador fazer jus à aposentadoria integral (pelo Regime Geral da Previdência Social). É necessário, para aposentar-se com proventos integrais relativos ao valor de contribuição, até o teto (em torno de três mil e quinhentos reais atualmente), deter homens 35 anos de contribuição e mulheres 30 anos. O critério etário, concomitante ao critério contributivo era considerado como mínimo de 60 anos para mulheres e 65 anos para homens.

Art. 201 - Parágrafo 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Até o estabelecimento desse Registro Geral, houve, na prática, concomitantemente dois regimes jurídicos para os pescadores – um destinado aos pescadores profissionais da indústria da pesca e outro para os pescadores artesanais. Estes só passaram a ser igualmente considerados aos pescadores industriais, para fins previdenciários, em 2003. Tal discrepância releva o descaso em relação ao modo de produção estruturado na pesca artesanal.

Recentemente, a lei 11.959/2009 regulamentou um conceito operacional e jurídico de pesca artesanal, objetivando o reconhecimento legal dessa atividade. A pesca artesanal foi inserida na atual lei de pesca (2009) como modalidade de pesca comercial, “praticada por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar”¹⁷.

O pescador profissional é a pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no Brasil, que conta com licenciamento de órgão público para a execução da atividade pesqueira. Portanto, para a realização da pesca artesanal é necessário registro do pescador junto ao órgão competente – que no caso são as Colônias de Pescadores. Recentemente (desde 2003), todos os registros de pesca passaram a ser centralizados pela Secretaria Especial da Pesca e Aquicultura – SEAP, atualmente elevada à categoria de Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA). De toda a forma, mesmo para a concessão do Registro Geral de Pesca, é imprescindível apresentar ao MPA o atestado fornecido pelas Colônias de Pescadores, comprovando a efetiva realização de atividade pesqueira artesanal (embora também seja

Na redução etária é que se verifica a presença do pescador artesanal. Para aposentar, o pescador deve, então, contar com o mínimo de sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco, se mulher. Às contribuições dos que exercem atividade laboral perigosa ou insalubre, para a aposentadoria o poder público deve combinar a idade com o tempo de 180 meses (15 anos) de contribuição. Entretanto, esse critério etário estabelecido no inciso II do parágrafo 7º do artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil, pela Emenda Constitucional n. 20, de 16 de dezembro de 1998, era antes inexistente na legislação brasileira. Bastava o trabalhador contar com o tempo de contribuição. Ocorre que há intenso debate sobre a matéria. Em 2008, as Turmas de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais previdenciários, competentes pela matéria, derrubaram o requisito etário, por ter gerado uma série de incongruências na concessão dos benefícios previdenciários. Ação judicial oriunda do Estado do Rio de Janeiro, processo n. 2004.51.51.023555-7. Entretanto, é a combinação do critério contributivo com o etário que legalmente assegura a aposentadoria no Brasil pelo Regime Geral de Previdência Social, a despeito do julgado acima referenciado.

¹⁴ O Seguro-Desemprego é um benefício integrante da seguridade social, garantido pelo art. 7º dos Direitos Sociais da Constituição Federal, e tem por finalidade promover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude da dispensa sem justa causa. Consiste no pagamento de 3 (três) a 5 (cinco) parcelas, de valores variáveis até o teto aproximado de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego. Sítio http://www.mte.gov.br/seg_desemp/default.asp, (acesso 13/07/2011)

¹⁵ Importante salientar que, durante o período de defeso, cabe ao pescador profissional receber remuneração. Quanto ao pescador artesanal, a lei n. 10.779, de 25 de novembro de 2003, garante ao pescador receber tantas parcelas quantos forem os meses de duração do defeso, conforme portaria fixada pelo IBAMA. O valor de cada parcela é de um salário mínimo. Fonte: sítio do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. http://www.mte.gov.br/seg_desemp/modalidades_artesanal.asp. (acesso 06/07/2011).

¹⁶ É prevista a "cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de *acidentes do trabalho*, velhice e reclusão" (*grifo nosso*) pela Previdência Social. Tal é o disposto no artigo 201, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. A lei n. 8213, de 1991 definiu, no seu artigo 19, o que é acidente de trabalho.

¹⁷ Conforme o que se depreende do artigo 19 da Lei n. 11.959, de 2009.

possível substituir a declaração referida por um atestado assinado por dois pescadores que já detenham Registro Geral de Pesca)¹⁸. Mesmo assim, está guardada a importância da declaração e da filiação do pescador à Colônia de Pescadores.

As referidas Colônias são organizações de pescadores que surgiram desde 1808, quando foi criada a primeira Colônia de Pescadores na região nordeste do Brasil¹⁹. São entidades que regulam o exercício da pesca em suas circunscrições. A regulação era exercida através do registro de pescadores e de embarcações. Surgiam da livre iniciativa dos pescadores, que se reuniam em Colônias para assegurar coletivamente os interesses da classe trabalhadora da pesca. Ocorre que, à época do Código de Pesca de 1967, as Colônias foram todas elas reorganizadas e, algumas inclusive instaladas pelo Poder Executivo da União²⁰. Tal medida representou forte intervenção estatal sobre o órgão de classe da categoria dos pescadores artesanais. Significa, portanto, que o governo brasileiro instalado durante o Regime Militar tomou a frente das organizações de classe dos pescadores. Assim, reivindicações da categoria eram contidas no próprio órgão representativo.

Essas mesmas estruturas associativas são ainda responsáveis pelo registro de pescadores. Como dito anteriormente, o pescador artesanal depende da declaração das Colônias de Pescadores para efetivar seu registro junto ao atual Ministério da Pesca e Aquicultura, que substituiu em 2009 a anterior Secretaria Especial da Pesca (SEAP).

O regime de economia familiar, essencial para a configuração da pesca artesanal, é definido somente pela legislação previdenciária. Esse regime caracteriza-se pelo desenvolvimento de atividade de subsistência, autonomamente ou pelo grupo familiar, sem intervenção de mão-de-obra assalariada²¹. É atividade realizada por grupos familiares em torno da atividade produtiva, ou, no máximo, contratos de parceria pesqueira. Nesses contratos, não há o estabelecimento de salários, mas de participação nos lucros da produção. Por esse sistema, cada pescador faz jus a uma parte da produção, assim como o proprietário da embarcação (DIEGUES, 1983).

A recente definição jurídica de pesca artesanal foi importante em dois níveis. No primeiro, a regulamentação da atividade possibilita o reconhecimento profissional dos

¹⁸ Informação da própria Secretaria Especial da Pesca e Aquicultura, no sítio www.mpa.gov.br.

¹⁹ Surgiu no Sul do Estado da Bahia. Corresponde à Primeira Zona Pesqueira registrada do país. Por isso, é conhecida como Colônia Z-1, localidade de Rio Vermelho no município de Santa Cruz Cabralia, a 22 quilômetros de Porto Seguro. Fonte Jornal do Sol, Porto Seguro. <http://www.jornaldosol.com.br/?/>, (acesso 13/07/2011).

²⁰ É o que determinou os artigos 91 e 94 do Código de Pesca de 1967.

²¹ Conforme o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91, § 1º, que dispõe, in verbis: “Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.”

trabalhadores. E sendo assim, o pescador passa a resguardar para si todos os direitos advindos das atividades laborais, especialmente em relação aos benefícios previdenciários. E, por último, mas não menos importante, a regulamentação serve como maneira de afirmar políticas públicas de estímulo a atividades comunitárias e não-industriais, atividades negligenciadas e, inclusive, suprimidas pelos regimes autoritários brasileiros.

Equiparou-se à atividade pesqueira, pela referida lei, “os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal²²”. Por essa previsão, a definição jurídica da pesca artesanal buscou considerar como pescador tanto o sujeito embarcado, como o produtor de petrechos de pesca (equipamentos manufaturados como redes e espinhéis²³, por exemplo).

Entretanto, o próprio texto legal determina que tal equiparação somente é considerada para os *efeitos* da própria lei. Então, o alcance da equiparação dessas atividades à pesca artesanal não atinge a legislação previdenciária e trabalhista. O limite da lei é a concessão de crédito para estímulo da atividade pesqueira artesanal. Ou seja, a equiparação só ocorre para conceder financiamentos especiais.

Ora, a grande questão é que os trabalhos de produção de petrechos e processamento de pescado somente serão considerados pesca artesanal para as definições da própria lei – como para a concessão de crédito rural e financiamentos (benefícios que anteriormente não eram estendidos à pesca artesanal). Quanto à garantia e extensão dos direitos sociais dos pescadores artesanais aos *pescadores equiparados*, a ausência de tutela jurídica persiste.

Em 2003, passou-se a deter um conceito de pesca artesanal com validade jurídica para a finalidade de seguro-desemprego. Sua aplicação imediata era para garantir aos pescadores que realizassem suas atividades em regime de economia familiar ou em parceria com outros o benefício de seguro desemprego durante o defeso. Assim, o enfoque da legislação de 2003 servia à garantia de um dos direitos previdenciários do trabalhador ao pescador artesanal. Já a legislação posterior, embora não tenha revogado a de 2003, nada garante em termos de direitos sociais. O objetivo da lei de 2009 é estimular a prática pesqueira artesanal por via de empréstimos bancários sujeitos a baixas taxas de juros. Não há qualquer concessão de benefícios por parte da lei de 2009 às comunidades que já foram dizimadas pelas políticas estatais antecedentes para a industrialização do setor pesqueiro.

²² Recorte do texto do parágrafo único do artigo 4º, Lei n. 11959, de 29 de junho de 2009.

²³ Redes de pesca são aparelhos para pescar flexíveis, geralmente de fibras relativamente delgadas e com malhas de tamanho menor que a menor dimensão dos peixes ou mariscos que se pretendem capturar com elas. Já os espinhéis são estruturas dotadas de uma linha central firme, de onde partem linhas secundárias, dotadas de anzóis nas pontas.

A prática da pesca artesanal seria estimulada por via da concessão de crédito rural, segundo a lei de pesca de 2009. Este crédito consiste na oferta de financiamento, por meio de projetos registrados junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) do governo federal. Os projetos devem estar previstos nas linhas oferecidas pelo programa de crédito rural. Nas várias linhas de financiamento, poderão ser liberados até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) pelo governo federal, a serem pagos no período de cinco anos, com juros muito abaixo dos valores de mercado. Tem por objetivo famílias que tenham renda bruta familiar até R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, sendo que 70% (setenta por cento) dos rendimentos provenham da agricultura ou da pesca familiar.²⁴

Em suma, tem-se que a pesca artesanal no Brasil foi provisoriamente definida em lei no ano de 2003 (e não antes desse ano). Antes disso, qualquer política para o setor pesqueiro voltava-se ao estímulo do desenvolvimento da pesca industrial. A definição de pesca artesanal em 2003 tinha por objetivo prever o benefício previdenciário de seguro-desemprego aos pescadores na época do defeso. Em 2009, a atividade pesqueira artesanal foi definida por nova lei, que estabeleceu a pesca artesanal como prática de economia familiar, promovida por meio de pequenas embarcações. A essa modalidade pesqueira, foram oferecidos estímulos creditícios. Via crédito rural, o pescador artesanal poderá receber financiamento para viabilizar suas atividades a juros muito abaixo dos praticados no mercado. Foi somente essa a previsão da nova lei de pesca sobre pesca artesanal, com objetivo de estimular as comunidades pesqueiras a se voltarem para a prática dessa modalidade.

A legislação do setor não apresenta qualquer dispositivo que assegure aos trabalhadores da pesca direitos sociais. Na verdade, a legislação atual é eficiente para promover estímulos creditícios, mas não para garantir o acesso dos trabalhadores a seus direitos. Tal omissão dificulta não somente o exercício dos direitos dos pescadores, mas especificamente obsta o reconhecimento das mulheres como pescadoras profissionais. A seguir, um breve relato sobre o trabalho dessas mulheres, invisíveis para as instituições estatais e fundamentais em suas comunidades.

3 O TRABALHO DAS PESCADORAS ARTESANAIS E AS FORMAS DE RECONHECIMENTO JURÍDICO – um breve relato

²⁴ Dados Ministério do Desenvolvimento Agrário: <http://portal.mda.gov.br/portal/saf/programas/pronaf/2258903>, (acesso 17/07/2011).

A sistemática dos trabalhos pesqueiros desenvolvidos artesanalmente engloba corriqueiramente o manejo de pequenas embarcações pesqueiras. A depender da região, essas embarcações são conduzidas e tripuladas por homens. E somente homens. Isso porque a construção social de certas comunidades passa pelo adágio popular de que “mulher no barco é mau-agouro”. Assim, o local da *mulher* não é na embarcação. Por isso o papel da *mulher* é restrito ao interior das casas e não na atividade de captura do pescado²⁵.

Negando o *mau-agouro*, em localidade conhecida como Baía de Babitonga, na costa interior da Ilha de São Francisco do Sul²⁶, assim como em Governador Celso Ramos (LEITÃO, 2012) as pescadoras encontram espaço para trabalhar inclusive na condução dos barcos pesqueiros. Além da condução dos barcos, as mulheres, independentemente da participação de seus maridos, promovem a colocação e a retirada das redes de pesca (BORGONHA; BORGONHA, 2008).

Nas referidas localidades, a prática pesqueira com mão-de-obra feminina foi determinada pela própria condição geográfica da região. A baía, de águas tranquilas, permite o fácil acesso das mulheres ao mar, sem grandes riscos. É o que se depreende dos próprios relatos das pescadoras da região²⁷.

Ocorre que, da década de 1980 em diante, tal forma de execução da pesca não vem se reproduzindo. Isso porque houve o desenvolvimento urbano dos municípios de São Francisco do Sul e de Governador Celso Ramos, através da exploração turística. Dessa forma, muitas das mulheres não seguiram a pesca como forma de obtenção de rendimentos, mas sim atividades vinculadas à empresa turística²⁸. Mesmo assim ainda são encontradas, embora em número muito menor, as pescadoras. E fundamentalmente, entre as mulheres mais antigas da comunidade é possível encontrar relatos da atividade pesqueira por elas desenvolvida.

²⁵ O relato de Simone Carneiro Maldonado (1993) em suas pesquisas pelas regiões pesqueiras do Estado da Paraíba exemplifica a contrariedade dos pescadores no embarque de mulheres.

²⁶ São Francisco do Sul é a terceira localidade mais antiga do Brasil. Sua ocupação remonta a época dos descobrimentos. Foi descoberta em 1504 por franceses, mais especificamente pela Expedição de Binot Paulmier de Gonneville. Localiza-se a uma latitude 26°14'36" Sul e a uma longitude 48°38'17" Oeste, com divisas com o Oceano Atlântico ao leste. Sua população estimada em 2008 era de 39.341 habitantes. Possui uma área de 493 km². A sede do município está localizada no extremo norte da ilha de São Francisco do Sul, na entrada da Baía Babitonga. Engloba, em sua extensão, pequenas ilhas dentro da própria Baía, além de compreender uma porção territorial no continente. Dados – Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE). www.ibge.gov.br. Acesso em 27 de Março de 2012..

²⁷ Especialmente refere-se às localidades Ponta da Caieira, na Ilha de São Francisco do Sul, e em duas pequenas Ilhas que compõem o Município – Ilha Grande e Ilhas Claras.

²⁸ Compreendem-se aqui atividades vinculadas à empresa do turismo, tais como cozinheiras, camareiras, comerciárias e garçonetes. Dessa maneira, a comunidade local tornou-se mão-de-obra pouco especializada para o desenvolvimento da exploração turística das praias. Embora os níveis salariais não sejam atraentes, tais atividades suplantaram a realização da pesca. Fundamentalmente, o fenômeno deve-se aos riscos e ao desgaste físico das próprias condições de realização da pesca artesanal.

Além da atividade de captura do pescado, as mulheres, em maior número, promovem o beneficiamento inicial do pescado nas praias. Quando o barco chega à praia ou aos trapiches, é efetuada a descarga dos peixes. Muitas vezes, são utilizadas estruturas de vime ou bambu, chamadas samburá. Esses recipientes profundos são o meio pelo qual os pescadores levam o pescado à praia. Já na praia, as mulheres aguardam a descarga do pescado. Ali, as mulheres realizam a separação das espécies de pescado e a pesagem. Após esse procedimento, as mulheres são incumbidas da limpeza dos peixes, que engloba a retirada das escamas e a esvisceração. No caso da pesca do camarão, as pescadoras passam-no para um tanque e iniciam a retirada da carapaça.

Então, as mulheres são responsáveis por tornar o pescado livre de suas partes inutilizáveis ao consumo humano. E dessa forma, acabam por agregar valor ao pescado, pois depois desse processamento o valor de mercado é significativamente incrementado.

Mesmo com todas as dificuldades, a pesca artesanal ainda *emprega* mão-de-obra feminina. Não apenas na Baía de Babitonga, mas também na Enseada de Porto Belo, nas praias de Bombinhas, nas praias de Governador Celso Ramos, algumas praias do município de Florianópolis, em Palhoça (Praia da Pinheira) e nas praias de Garopaba²⁹. Essas são as principais regiões pesqueiras identificadas no Estado de Santa Catarina, onde aproximadamente 25 mil pessoas têm ainda como atividade profissional e principal fonte de rendimentos a pesca artesanal.

Além do beneficiamento inicial do pescado, às mulheres também competem o reparo e a confecção de redes de pesca. As malhas, hoje tecidas em fios de nylon, são elaboradas de forma a prender o pescado dentro da rede, podendo, portanto, variar conforme a espécie de pescado a ser capturado. Esse trabalho é tradicionalmente do campo feminino na pesca.

Todas essas atividades desenvolvidas pelas mulheres são fundamentais à realização da pesca e agregam valor econômico. Portanto, são relevantes fontes de sustento para suas famílias. Há o reconhecimento comunitário da importância do trabalho das mulheres, tanto por seus familiares como por parte das próprias mulheres (BORGONHA; BORGONHA, 2008).

Ao lado da importância imediata do trabalho realizado pelas pescadoras na agregação de valor econômico, não se pode ignorar que essas mulheres são a base do sustento cultural da atividade pesqueira. Não só porque ensinam seus descendentes a pesca, preservando formas

²⁹ Todas as localidades aqui referenciadas são municípios litorâneos do Estado de Santa Catarina. Dentre tais municípios são comuns a prática da pesca artesanal, inserida pela população originária e predominantemente de ascendência açoriana. A maneira de execução da pesca artesanal é variável para cada uma dessas localidades referidas, especialmente em virtude da situação geográfica local.

de trabalho tradicional, mas também porque lutam pela própria perpetuação da comunidade. Realizam-se como sujeitos políticos quando se envolvem na luta por melhores condições de vida e na resistência contra processos especulativos sobre as terras onde vivem (MANESKY, 1997, p.86).

Apesar do importante papel das pescadoras, reconhecido por suas comunidades, o Estado considera o seu trabalho como extensão natural dos afazeres domésticos. Isso porque não é considerada legalmente profissional autônoma da pesca artesanal. Muitas delas não detêm qualquer registro do desenvolvimento de suas atividades. Por isso, são ignoradas pela previdência social e mesmo pela legislação trabalhista. Sem acesso, muitas vezes, a serviços como creches ou a benefícios previdenciários como licença maternidade, essas mulheres não têm qualquer estímulo a permanecerem na atividade pesqueira, preferindo atividades como empregadas domésticas e faxineiras (CABRAL *et al*, 2009).

Algumas mulheres conseguiram, durante os anos de 1980, o reconhecimento jurídico como profissionais da pesca artesanal. Estas são, no mais das vezes, mulheres *embarcadas*, proprietárias de pequenas embarcações.

A afirmação do *papel* e do *espaço da mulher* tradicionalmente apontado é a terra e a casa. Sua atividade na pesca é considerada *auxiliar*. Ou seja, segundo o imaginário construído, as mulheres não se envolvem na atividade de coleta do pescado. Isso porque a pesca acarreta o risco e o perigo do mar. E, com essa atitude “protetiva”, o *lugar da mulher* foi constituído. Não somente no imaginário das populações pesqueiras, ou melhor, nem tanto por essas comunidades, quanto é reafirmado pelas normas jurídicas.

O fator reconhecimento jurídico da condição de *não pescadora* das mulheres é tão presente que, até o ano de 1980, as mulheres não eram aceitas na Marinha brasileira. Ora, como seria possível uma mulher alistar-se na Marinha, com os riscos que implicam as atividades das Forças Armadas? Como as mulheres oficialmente não eram alistáveis na Marinha, muito menos eram reconhecidas como pescadoras. Era verdadeira vedação para a Marinha. E, assim, mais um argumento para negar a existência das pescadoras.

Com a Lei n.º 6.807/1980, que criou o Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha (CAFRM), e, portanto, com a admissão das mulheres na Marinha, analogicamente foram consideradas pescadoras artesanais as mulheres *embarcadas* ou proprietárias de embarcações. Assim, as Colônias de Pescadores receberam comunicado oficial das Capitânias dos Portos de cada localidade para conceder o Registro de Pesca para as mulheres nessas condições. Por isso, algumas poucas mulheres das áreas pesqueiras conseguiram

reconhecimento jurídico de sua profissão, gozando atualmente dos direitos previdenciários a que fazem jus.

Em 2003, com a legislação previdenciária sobre economia familiar, muitas pescadoras conquistaram o Registro de Pesca. Foram reconhecidas como profissionais em virtude do exercício de atividades *equiparadas* à pesca, *exclusivamente em regime de economia familiar*. Portanto, sem assalariamento e dependendo do vínculo familiar com a pesca artesanal. O grande problema fático é que muitas das pescadoras trabalham não somente com suas famílias, mas em um regime comunitário de trabalho. Assim, quando necessitam a prestação de benefícios previdenciários, estes são negados, por não se amoldarem à prescrição normativa referente à pesca artesanal. Mais uma vez, as pescadoras não são reconhecidas por seu trabalho autônomo, mas pelo vínculo familiar com a pesca. Entenda-se aqui o vínculo dos homens da família com a pesca.

Por isso, grande contingente de mulheres que trabalham efetivamente nas atividades pesqueiras continuou ignorado. E o “esquecimento” do trabalho dessas mulheres junto à pesca artesanal acarreta não apenas o prejuízo econômico individual, mas também a desagregação dessa modalidade pesqueira. Ora, a relação da mulher com o ambiente da pesca artesanal engloba o repasse dos conhecimentos tradicionais às novas gerações. Com o desaparecimento da figura das pescadoras, o que se perde é mais que força de trabalho: perde-se a identidade cultural das comunidades pesqueiras com a conseqüente a dissolução das próprias comunidades.

Nesse aspecto, são parcialmente efetivas as políticas creditícias para a manutenção da pesca artesanal. O que ocorre é que, para a manutenção de comunidades pesqueiras, mais que incentivos econômicos, são necessárias políticas públicas para a reprodução social do conhecimento típico da atividade pesqueira. Para tanto, é essencial o reconhecimento e a recompensa dos seus trabalhadores/as.

A questão é que para o sustento da pesca artesanal nas comunidades onde ainda persiste como modo de produção, é preciso o repasse do conhecimento tradicional. Esta forma de conhecimento é adquirida pela relação das gerações anteriores com o meio ambiente. As pescadoras representam a fonte dessas informações para as novas gerações. Repassam-nas através das lendas, do folclore, dos ensinamentos sobre o tempo e o mar e no desempenho das próprias tarefas do cotidiano³⁰. Com seu afastamento em relação ao setor pesqueiro, ocorre o

³⁰ Lendas como a da sereia, da moréia, hábitos de higiene após o manejo com o pescado, formas de conservação e preparo, além do próprio reconhecimento dos ventos e da umidade do ar, fazem com que as mulheres

distanciamento das gerações em relação à atividade pesqueira, com a substituição da atividade pesqueira pelos subempregos nas cidades.

Assim, o que se antevê é justamente a falência da pesca artesanal, apesar de todos os incentivos econômicos através de empréstimos a baixas taxas de juros por parte do governo federal. O silêncio do poder público em relação ao direito das pescadoras é mais que uma injustiça. Determina a própria extinção de um modo de vida e de uma das atividades artesanais mais representativas em termos de produtividade no Brasil.

O desaparecimento das comunidades pesqueiras acarreta não apenas a migração de grande contingente para as cidades, a ocuparem subempregos; tem também por consequência o afastamento do pescador do mar. Com isso, o ganho é necessariamente de ramos da especulação imobiliária, que pretende a aquisição das terras próximas à orla para a construção de grandes empreendimentos. Tal situação já é realidade em muitas localidades da cidade de Florianópolis (Capital do Estado de Santa Catarina), como nas praias de Jurerê Internacional, Ponta das Canas e Brava. Nessas localidades, os pescadores não detêm mais os ranchos de pesca. Essas unidades de beneficiamento inicial e de estocagem de petrechos e de embarcações foram alienadas com as terras, no processo de reestruturação dos espaços litorâneos. A *expulsão* dos pescadores das áreas de praia ocorre em virtude da oferta de elevados preços pelas terras, mas é determinada pela especulação que, aumentando o valor dos imóveis, tornam onerosos os impostos sobre os mesmos (como IPTU, por exemplo).

A falta de reconhecimento jurídico do trabalho da mulher apresenta consequências gravíssimas em dois níveis. O primeiro é o tratamento oferecido à mulher pescadora, ignorada pela legislação brasileira e, portanto, sem quaisquer garantias trabalhistas e previdenciárias. A desigualdade ocorre tanto em relação aos homens dedicados à pesca artesanal, como em relação às próprias mulheres inseridas no mercado de trabalho urbano. O segundo nível de consequências é justamente a gradativa diminuição da mão-de-obra pesqueira, até que tal atividade passe a ser somente um atrativo turístico e não mais uma profissão autônoma.

É preciso mais que uma série de estímulos creditícios para suplantar as dificuldades das pescadoras artesanais. Políticas públicas para a concessão de registros e de reconhecimento de atividade pesqueira antecedente são necessárias. Essencialmente, é preciso repensar a legislação do setor, prevendo expressamente o trabalho das pescadoras artesanais e ampliação dos meios admitidos para a comprovação do exercício da atividade.

detenham conhecimentos necessários à prática pesqueira. Tais saberes dificilmente encontrariam outra forma de repasse que não a oralidade através do ambiente familiar ou doméstico, fundamentalmente.

4 SOBRE O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO TRABALHO DAS MULHERES NO BRASIL

Mesmo com o advento da República, em 15 de novembro 1989, a posição da mulher era ainda a mesma desde a época da colonização do Brasil, iniciada em 1530. Isso porque mesmo o republicanismo representou a continuidade dos valores culturais patriarcais. As mulheres desse período republicano ainda eram, legalmente, propriedade do pai e, posteriormente, do marido. No caso de mulheres solteiras e independentes, a essas não era atribuída capacidade para gerenciar sua própria vida – necessitavam de curadores para realizarem atos civis por si.

A situação continua inalterada em 1916, ano da promulgação do Código Civil³¹. Tal Código regulava a capacidade jurídica para a realização dos atos e negócios. Pelo texto do referido Código, as mulheres casadas eram consideradas relativamente incapazes para os atos da vida civil. O que significa que, para a realização de qualquer forma de contrato (inclusive de trabalho), para qualquer disposição patrimonial, as mulheres casadas dependiam da assistência de seu marido³².

Quanto às mulheres solteiras, estas ainda eram sujeitas ao pátrio poder. Ou seja, quem geria o patrimônio dos filhos, enquanto solteiros, era o pai. Ocorre que as mulheres, por convenção social, as núpcias eram impostas. Dessa maneira, as mulheres passavam diretamente do pátrio poder ao poder marital, em sentido jurídico.

Incomum era a situação de uma jovem solteira até completar seus 21 anos de idade, quando era considerada maior e capaz para a lei civil. Por isso, as mulheres não conseguiam impor o reconhecimento jurídico de sua autonomia. E mais, juridicamente só lhe seria possível a autonomia se conseguisse suportar a pressão social e familiar, mantendo-se solteira até completar os 21 anos. Como o casamento, à época, era união indissolúvel, só rompida com a morte de um dos cônjuges (ainda não havia a previsão de separação ou divórcio na legislação brasileira), significa que a maioria das mulheres era condenada à relativa incapacidade pelo restante de suas vidas.

Essa situação de total dependência das mulheres em relação ao homem começou a ser alterada no momento histórico em que mulheres operárias foram contratadas pelas

³¹ Lei n. 3071, de 1º de janeiro de 1916. Revogado recentemente pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

³² É o que se depreende da leitura do texto original: Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156). II. As *mulheres casadas*, enquanto subsistir a sociedade conjugal. (sem grifo no original)

indústrias, nas cidades. Nas indústrias, a crescente demanda de mão-de-obra fez incorporar nos postos de trabalho a força de trabalho feminina, isso pela década de 1920. Mesmo com a aceitação do trabalho das mulheres nas fábricas, a condição jurídica desse trabalho ainda era *auxiliar* e a anuência do cônjuge era fator decisivo na contratação.

Ainda sob o viés jurídico, as mulheres brasileiras começaram a conquistar alguma espécie de reconhecimento jurídico como ser capaz em 1932, oportunidade em que o Código Eleitoral provisório³³ brasileiro previu a possibilidade do *voto da mulher*. Apesar do aparente avanço legislativo e social, o voto feminino era unicamente forma de manobra política. Isso porque somente as mulheres casadas, com a *permissão* do marido, viúvas e solteiras com renda própria poderiam votar. Com a renovação do Código do Eleitor, em 1934, tais restrições deixaram de existir e somente em 1946, o voto passou a ser obrigatório para homens e mulheres.

Para muitos, essa possibilidade do voto, oferecida sem restrições às mulheres em 1934, foi um marco para as conquistas sociais femininas no país. Entretanto, o direito ao voto não garantiu às mulheres a autonomia na contratação e nem a liberdade para poder participar do mercado de trabalho. Essa liberdade só era conferida às operárias das fábricas³⁴. Eis aí o nicho em que a mulher conquista seu espaço, muito mais pelo interesse de desenvolvimento econômico da indústria nacional que por motivos de igualdade jurídica. Quaisquer que sejam as razões, a lenta alteração legislativa foi importante conquista.

Sobre igualdade jurídica, deve-se ainda asseverar que não havia qualquer garantia específica ao trabalho feminino. As jornadas extenuantes de trabalho eram comuns a homens e mulheres. Entretanto, a remuneração do contingente feminino era bastante inferior. O grande argumento era a pouca especialização do trabalho *da mulher*. Excetuando-se, portanto, os salários, o tratamento dispensado às mulheres era o mesmo em relação ao operário homem. A única regulamentação nacional específica de que se tem notícia à época foi o Decreto nº 21.364, de 1932, que limitou as jornadas de trabalho das mulheres a 8 (oito) horas diárias.

No campo previdenciário, a primeira norma federal que tratou do trabalho das mulheres foi o Regulamento do Departamento de Saúde Pública, estabelecido pelo Decreto n.

³³ Código Eleitoral Provisório, de 24 de fevereiro de 1932. No entanto, somente as mulheres casadas, com a permissão do marido, viúvas e solteiras com renda própria poderiam votar. Com a renovação do Código do Eleitor, em 1934, as restrições deixaram de existir e somente em 1946, o voto passou a ser obrigatório para homens e mulheres.

³⁴ É importante destacar que o setor industrial em que a mão-de-obra feminina era empregada foi justamente o da indústria pouco mecanizada, característica das tecelagens e alfaiatarias. Muitas das vezes, as mulheres realizavam suas atividades em casa, como as bordadeiras e as costureiras. Isso justificava os menores salários em relação aos homens, tendo em vista que estes eram a força de trabalho das indústrias mecanizadas, com ganhos muito maiores (metalúrgia, por exemplo). (CALIL, 2007, p.16)

16.300, de 21 de dezembro de 1926. Tratava da licença maternidade para as operárias. Era facultado às trabalhadoras da indústria e do comércio afastarem-se do serviço um mês antes do parto e outros trinta dias após o parto. Era facultado também às trabalhadoras intervalo para amamentação, muito embora o intervalo de tempo não fosse determinado legalmente. A legislação previa também a construção de creches e salas de amamentação próximas ao local de trabalho (CALIL, 2007, p. 17). Todas as normas que previam esses direitos eram consideradas programáticas e a ausência de fiscalização do cumprimento das condições era ineficiente. Esses são alguns motivos pelos quais tais normas dificilmente foram efetivadas.

Assim, a desigualdade de gênero no mercado de trabalho persistia. Legalmente, para exercer atividade profissional, as mulheres eram ainda incapazes, dependendo da anuência de seu marido. Outro fator é que diante das normas protetivas, os empregadores começaram a evitar a mão-de-obra feminina. Como o gozo da licença maternidade e do período de amamentação eram facultativos, prática comum era comprometer as mulheres pelo próprio contrato de trabalho a não gozarem o tempo da licença.

Com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919, o trabalho das mulheres *nas indústrias* começou a ser tratado de forma a diminuir as desigualdades no mercado de trabalho. A convenção n.3 da OIT, de 1919, entrou em vigor, no âmbito internacional, em 1921. Esta norma determinava o período da licença maternidade: seis semanas anteriores e após o parto. Também estipulou dois intervalos de trinta minutos dentro da jornada diária de trabalho para a amamentação. Garantiu ainda que, durante a licença maternidade, as mães receberiam verba do poder público para seu sustento e de seu filho. A dispensa arbitrária durante a licença maternidade foi vedada. O Brasil ratificou a referida convenção em 1934, promulgando-a em 1935³⁵ (CALIL, 2007, p.19). Por sua vez, as trabalhadoras rurais só tiveram a garantia da licença maternidade no Brasil em 1956, quando foi ratificada a convenção n. 12 da OIT.

Em 1932, por meio de decreto, foi reconhecida a igualdade jurídica do trabalho das mulheres na indústria e no comércio em relação ao trabalho masculino, sendo vedada a diferença de remuneração para as mesmas atividades, em razão unicamente de gênero. O mesmo decreto proibiu o trabalho feminino em subsolos, mineração, construções públicas, atividades perigosas e insalubres. Regulamentou o direito à licença-maternidade em 4 (quatro) semanas antes do parto e à amamentação por seis meses após o parto.

³⁵ Por meio do Decreto n. 423, de 12 de novembro de 1935.

Quanto às trabalhadoras rurais, as garantias referidas não eram estendidas. Isso porque estavam, no mais das vezes, em uma relação não de emprego, mas de colonato. O proprietário rural contratava anualmente a família para cuidados com certas áreas de terra. Nesse contrato é que se inseria o trabalho das mulheres no campo, que acabava por acumular tarefas domésticas com a lida nas terras. Como as mulheres não eram contratadas diretamente, somente eram seus esposos, não lhes era reconhecido o trabalho no campo como atividade profissional. Era mero prolongamento do trabalho doméstico (CALIL, 2007), assim como o trabalho das pescadoras artesanais.

Em 1934, com a Constituição brasileira, finalmente a disparidade salarial em razão de gênero foi proibida³⁶. Entretanto, cabe destacar que tal vedação atingiu unicamente o trabalho feminino nas cidades, ignorando a problemática do campo. É de se destacar, porém, que foi a primeira Constituição brasileira a inserir a previsão do direito do trabalho (MARTINS, 2001, p.19).

A Constituição brasileira de 1937 ampliou o rol dos direitos trabalhistas, determinando maior intervenção do Estado na economia. Fixou também a proteção ao trabalho das mulheres como diretriz legislativa. O custo social foi que os sindicatos e organizações trabalhistas passaram a ser controlados pelo Estado e as greves³⁷ foram consideradas “recursos antissociais, nocivos ao trabalho e ao capital, e incompatíveis com os interesses da produção nacional.” (MARTINS, 2001, p. 139).

As diretrizes constitucionais do direito do trabalho foram reguladas pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, conhecido como Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ainda vigente nos dias atuais, a Consolidação estabeleceu os parâmetros para relações individuais e coletivas de trabalho. Consiste na compilação de leis trabalhistas vigentes à época, estendendo sua validade para todas as relações de trabalho realizadas em território nacional (NASCIMENTO, 2003, p. 76). Apesar da pretensão da CLT em regulamentar as relações de trabalho, é de se considerar que há outras leis posteriores a estabelecer diretrizes específicas para cada setor, como a lei nº. 5.859, de 1972, alterada em 2006, sobre o trabalho doméstico.

36 Artigo 121. - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. § 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; (Sem grifo no original)

37 Greve – “O conceito jurídico de greve não oferece dificuldade, uma vez que é incontroverso que se configura como tal a paralisação combinada do trabalho para o fim de postular uma pretensão perante o empregador; não é greve, ensinam os juristas, a paralisação de um só trabalhador, de modo que a sua caracterização pressupõe um grupo que tem um interesse comum.” (NASCIMENTO, 2003)

Quanto ao trabalho das mulheres, a CLT estabeleceu a aplicação dos mesmos preceitos do trabalho masculino, com as exceções estabelecidas pela própria Consolidação³⁸. E as exceções são normas protetivas em relação ao trabalho das mulheres. Compõem todo um capítulo da CLT. Era vedado, na redação original, o trabalho noturno à mulher, dispositivo somente revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989. Havia também a vedação à dispensa por justa causa em razão da gravidez. A licença maternidade era também prevista (seis semanas antes do parto até seis semanas depois). A previsão do estabelecimento de creches em vilas operárias, nas proximidades do local de trabalho da mulher também passou a constar da CLT.

Até então, vê-se presente a ideologia protetiva do trabalho da mulher na legislação brasileira. A conotação de normas protetivas acarretava a discriminação das mulheres no mercado de trabalho. Significa afirmar que as mulheres não eram consideradas em igual patamar aos homens. As normas, por exemplo, que vedavam o trabalho noturno às mulheres foram vigentes até 1989. Igualmente o foram as normas que vedavam o trabalho além da jornada (ou horas-extras) pelas mulheres. Assim, ao invés de proteção às mulheres, tem-se a desigualdade injustificada entre trabalhadores em razão de gênero. Por essas normas protetivas, continuavam as mulheres a não acessarem determinados cargos de emprego, pela exigência de horas-extras. Portanto, o que se pretendia proteger não era necessariamente a condição da mulher trabalhadora, mas uma estrutura patriarcal de sociedade (LOPES, 2006, p. 411).

Com a Constituição Federal de 1988, o trabalho feminino passou a ser considerado não mais objeto de proteção, mas sim de *promoção*. Normas que distinguiam o trabalho feminino do masculino, sem qualquer justificativa senão moral e sexista³⁹, foram abolidas, tais como a vedação das horas-extras por mulheres e do trabalho noturno.

38 “Art. 372. Os preconceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por este capítulo.” CLT, 1943.

39 A grande questão é que, com as limitações legais ao trabalho da mulher, justificava-se menores salários e menor nível de empregabilidade entre as mulheres. No mais, o grande argumento para essas normas “protetivas” era justamente a possibilidade de conciliação da atividade da trabalhadora com suas atividades domésticas. O pressuposto papel exclusivo da mulher nas atividades domésticas é que fazia com que fosse necessária a vedação da hora-extra ou do trabalho noturno. Portanto, a preocupação não era voltada sobre a pessoa da mulher, mas sim sobre a manutenção de seu papel como “a rainha do lar”. Percebe-se, com esse discurso protetivo, o *locus* determinado para a mulher na sociedade – não como profissional, mas como a única responsável pela manutenção da ordem no lar, como a única responsável pela educação dos filhos. Esse papel começa a ser repensado, inclusive em termos da legislação, quando se insere a cláusula fundamental da Constituição que afirma a igualdade entre homens e mulheres, em deveres e direitos. A partir desse momento, é que se verifica o início do processo de desconstrução do papel social “natural” da mulher como “do lar” pela construção de um papel profissional da mulher.

A mudança de paradigma instaurada pela Constituição Federal de 1988 teve por base a determinação constitucional da igualdade entre homens e mulheres em deveres e direitos⁴⁰. Se homens e mulheres são considerados igualmente, não é possível estabelecer normas que os diferencie, sem uma justificação pública e política. Uma justificação razoável é a ampliação do prazo da licença maternidade para 120 dias⁴¹. Assegurar esse período de licença às mulheres em razão do parto é algo razoável, dada a possibilidade biológica das mulheres gerarem filhos. É algo que, ao menos legalmente, é uma escolha da mulher⁴² em ser mãe. E se assim for, é importante assegurar garantias mínimas à saudável gestação e desenvolvimento da criança. Tratar igualmente homens e mulheres consiste não na igualdade formal, mas em perceber as diferenças entre os gêneros e tratá-los diferentemente naquilo em que efetivamente são distintos. Eis o caso da maternidade.

Mais ainda. É preciso destacar que o rol de direitos mínimos dos trabalhadores (homens e mulheres) alcança tanto as relações de trabalho urbanas como rurais. A partir de 1988, a tentativa é justamente de unificar os trabalhadores, quaisquer que sejam seus trabalhos, em torno de direitos mínimos.

Ocorre que, anteriormente, o trabalho rural era diferentemente considerado. Deve-se tal distinção à histórica organização do trabalho rural no Brasil, a partir de contratos de colonato e de parceria. Por muito tempo, o trabalhador rural não era considerado empregado do proprietário da terra. Isso porque recebia um valor anual, ou por safra, para cuidar de um lote de terras, plantar e realizar a colheita. Em troca do serviço, além do valor anual, o trabalhador colono tinha o direito de habitar a terra com sua família, e de cultivar uma área determinada para si (tanto para consumo próprio como para venda de excedentes).

A situação dos *colonos* mudou a partir do momento em que se reconhecem no campo novas formas de produção, advindas da necessidade de exploração dos recursos agrícolas. A

40 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - *homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações*, nos termos desta Constituição; (sem grifo no original)

41 Art. 7º. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (...)

42 Deve-se levar em conta aqui que a dita escolha passa por influências ainda do papel histórico da mulher no papel reprodutivo. Essa escolha ainda não é tão livre quanto se pretende, em termos de sociedade brasileiro. Isso porque a dinâmica social no Brasil não é tão desapegada das tradições do século XX. Outro elemento que corrobora a tese da escolha determinada da mulher em relação à maternidade pode-se obter através das teses biológicas quanto à importância da maternidade, como se fosse um elemento necessário à afirmação do gênero feminino. De outro lado, por meio da legislação brasileira, pode-se ainda perceber o papel reprodutivo da mulher quando da vedação legal do aborto. A prática de interrupção da gravidez, em qualquer estágio de desenvolvimento do feto (mesmo ainda nos primeiros dias de gestação) é ainda considerada crime pelo Código Penal brasileiro, acarretando penas à mulher que o pratica e à equipe (médicos, enfermeiros ou parteiras) que a auxilia. Portanto, a maternidade no Brasil ainda não é um espaço de livre deliberação feminina.

ideia de fixar no Brasil patamares de produção agropecuária para exportação conduz à alteração das técnicas de exploração do campo. É nesse contexto que o Estado oferece subsídios à formação da agroindústria brasileira.

Para gerir uma maior produtividade do setor agrícola, a forma colonato tornou-se imprópria. Isso porque muitas das terras eram destinadas à produção para subsistência, com pequenas lavouras de culturas variadas (arroz, feijão, pequenas criações de aves e porcos). A produtividade dessas lavouras era bastante irrisória, tanto pelo seu objetivo, como pela ausência de recursos técnicos que elevassem os patamares de produção. Assim, o colonato como relação de trabalho no campo tornou-se imprópria para os novos objetivos políticos brasileiros. Tornou-se necessário, então, reconhecer a possibilidade de relações trabalhistas assalariadas no campo tal como na cidade.

A grande questão é que o trabalho rural desenvolve-se de maneira diferenciada em relação ao trabalho urbano. Somente como exemplo, pode-se referenciar a duração da jornada de trabalho. No trabalho urbano, a hora-extra é contabilizada a partir do momento em que seja superado o limite determinado pela lei como jornada de trabalho diária (no caso do Brasil, a Constituição Federal determina 8 horas diárias). Entre essas oito horas previstas é necessário um intervalo mínimo para repouso e refeição de uma hora, não podendo exceder a duas horas. Entre as jornadas de trabalho, estabelece a CLT, que é necessário um intervalo de 11 horas para descanso. No campo, entretanto, é muito comum ultrapassar essas 8 horas diárias, ou mais ainda, o trabalho sem o respeito aos intervalos intra e entre-jornadas. Isso porque a produção é organizada em virtude de safras, fato que obriga os trabalhadores a horários e condições de trabalho distintas em relação ao trabalho urbano.

Por isso, a legislação de 1943 (CLT) previu direitos distintos entre trabalhadores urbanos e rurais. Tanto assim é que, em 1973 surgiu nova regulamentação específica para o trabalhador rural. Nessa norma, por exemplo, está prevista a dispensa em o empregador remunerar as horas extras, por meio de acordo coletivo, em que os trabalhadores aceitem a compensação de horas⁴³. Entretanto, todos os trabalhadores foram iguados pela Constituição Federal de 1988. Portanto, a medida de compensação de horas-extras nos trabalhos agrícolas não é mais admitida.

⁴³ Cada hora-extra, trabalhada além da jornada de trabalho de oito horas diárias, deverá ser remunerada no mínimo 50% da hora normal. Com a dispensa acordada entre trabalhadores e empregadores, significa que o produtor pode deixar de pagar o adicional, simplesmente dispensando os empregados horas antes em outro dia. Tal prerrogativa de compensação de horas é completamente proibida ao trabalhador urbano. Tal era a situação de desigualdade entre o trabalhador urbano e rural, antes da Constituição Federal de 1988.

Em relação à Previdência e ao direito à aposentadoria, o trabalhador rural foi admitido, em 1991, como segurado especial. Tal significa que suas condições para a aposentadoria são diferentes dos trabalhadores urbanos (tempo de contribuição previdenciária menor), em virtude de suas condições diferenciadas (e muito mais rigorosas) de trabalho.

Outra séria questão é que, como tradicionalmente o contratado para o trabalho no campo é o homem; as mulheres, ainda pelas relações de colonato, eram consideradas simples *agregadas* do homem e não profissional. Apesar de efetivamente lidar com os afazeres do campo, além das rotinas domésticas.

O reconhecimento das mulheres camponesas passa também pela sua equiparação não somente ao homem (como profissional), mas também ao reconhecimento dos mesmos direitos das trabalhadoras urbanas (como a licença maternidade, por exemplo). A questão problemática passou a ser a seguinte: se a Constituição Federal de 1988 igualou em direitos os trabalhadores urbanos e rurais, significa que as trabalhadoras rurais têm direito também à licença maternidade. O grande problema é que as mulheres raras vezes são contratadas como trabalhadoras rurais. O contratado é seu marido, a quem *auxilia* nos trabalhos rurais. E assim, a dificuldade está em comprovar a situação das trabalhadoras camponesas.

Por esse motivo, muitas vezes o trabalho rural das mulheres não é reconhecido. O mesmo obstáculo legal e igual dificuldade de reconhecimento sofrem as pescadoras artesanais. Os pescadores artesanais foram considerados, pela legislação previdenciária de 1991, equiparados aos trabalhadores rurais na condição de segurados especiais da Previdência Social⁴⁴.

O problema está dado em dois níveis. O primeiro, a falta de regulamentação específica que atenda a comunidades rurais e pesqueiras, que viabilize o efetivo exercício dos direitos trabalhistas e previdenciários assegurados aos trabalhadores urbanos. O segundo nível problemático está justamente na questão feminina. O problema é reconhecer as mulheres diretamente como profissionais de seus ramos de atividades, e não somente a seus maridos.

Causa espanto que tal medida ainda não tenha sido concretizada. Isso porque muitos foram os avanços da legislação trabalhista e previdenciária nos últimos anos no país, a fim de

⁴⁴ Lei n. 8212, de 24 de julho de 1991. Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o *pescador artesanal* e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 8.398, de 7.1.92) (sem grifo no original). Ressalta-se sua alteração pela Lei n. 11.718, de 20 de junho de 2008. Essa lei permite outras formas de comprovação do tempo de serviço em condição especial, como notas fiscais e declarações de imposto de renda, visando facilitar a contagem de tempo para a aposentadoria especial.

incrementar a afirmação de direitos. Ou, melhor, na tentativa de tornar a legislação trabalhista adequada aos preceitos constitucionais, especialmente para a efetivação do conteúdo do *caput* do artigo 7º. da Constituição Federal de 1988. Ou seja, para garantir a igualdade dentre os trabalhadores urbanos e rurais, sem quaisquer formas de discriminação.

Quanto ao problema do reconhecimento profissional das pescadoras artesanais, a questão é ainda controversa. Isso porque o regramento dos segurados especiais da Previdência Social não as alberga. Seus direitos a receber o seguro-defeso, por exemplo, foram reconhecidos juridicamente somente em 2003. Acaba este sendo o único direito previdenciário que é garantido às pescadoras.

A questão é que a falta de reconhecimento dessas mulheres como profissionais da pesca por meio da Previdência Social acarreta imensa dificuldade na concessão de seguro saúde, licença maternidade e aposentadoria. E tais dificuldades fazem desse grupo profissional muito mais explorado que as trabalhadoras urbanas. A forma de compensar tais condições de trabalho seria justamente o reconhecimento das pescadoras como seguradas especiais. O que dificilmente acontece.

A pesca artesanal foi reconhecida como atividade comercial pelo Código de Pesca de 1967. Entretanto, nessa ocasião não houve o reconhecimento do trabalho das mulheres na pesca, considerado mera extensão do trabalho doméstico. Somente com a admissão das mulheres na Marinha, a partir da Lei nº 6.807, de 1980, foi conferido registro de pesca a poucas mulheres que trabalhavam de forma autônoma na pesca artesanal, embarcadas.

Tal reconhecimento profissional foi realizado de forma espontânea, por algumas Presidências das Colônias de Pescadores. Não houve uma política pública articulada para o reconhecimento das pescadoras artesanais como profissionais. Por isso, muitas mulheres que efetivamente trabalhavam nas atividades de pesca artesanal não conseguiram ser registradas como pescadoras.

Em 2003, com a legislação sobre seguro-defeso, muitas pescadoras conseguiram o registro de pesca. Entretanto, ainda necessitam comprovar a relação da família com a pesca, dependendo da situação profissional do núcleo familiar para comprovar que realmente é pescadora artesanal. Caso não consiga essa comprovação, não é reconhecida como segurada especial para fins trabalhistas e previdenciários.

O que ocorre é que, caso a profissional trabalhe em sistema de parceria com pessoas não relacionadas em seu núcleo familiar, perde a condição de segurada especial. Desse modo, deve contribuir igual tempo para a previdência social, na condição de profissional autônoma. Esse reenquadramento prejudica as pescadoras, pois, além de muitas delas não terem

contribuição suficiente para a previdência, ainda têm de contribuir o mesmo tempo que um trabalhador urbano autônomo até poder gozar da aposentadoria. Entretanto, suas condições de trabalho são manifestamente mais degradantes. São as mesmas dos pescadores em geral, mas diferentemente destes, não gozam da contagem especial para benefícios.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho aborda a dificuldade de reconhecimento jurídico do trabalho profissional das pescadoras artesanais no Brasil. Como consequência dessa dificuldade, atualmente uma categoria de trabalhadores não consegue acessar direitos previdenciários.

A pesca artesanal foi reconhecida como atividade comercial pelo Código de Pesca de 1967. Seus profissionais eram organizados em pequenos núcleos, muitas vezes familiares, e sua produção era voltada para a subsistência. Mesmo como autônomos, a esses profissionais eram garantidos direitos trabalhistas e previdenciários.

O Registro de Pesca conferido pelas Colônias de Pescadores era suficiente para comprovar condição profissional dos pescadores. Com tal Registro, os trabalhadores da pesca conseguiam acessar benefícios previdenciários como seguro-desemprego, auxílio-doença e aposentadoria especial.

Apesar do caráter familiar do desenvolvimento da atividade pesqueira artesanal e, portanto, da participação direta das mulheres na coleta e beneficiamento do pescado, estas eram impedidas de acessar ao Registro de Pesca conferido pelas Colônias de Pescadores. O trabalho das mulheres na pesca artesanal era considerado mera extensão das atividades domésticas. Como fundamento para negar o Registro de Pesca às pescadoras era apontado o fato de que as mulheres não eram legalmente admitidas na Marinha – portanto, não poderiam estar embarcadas.

Com a admissão das mulheres na Marinha, a partir da lei nº 6.807, de 7 de julho de 1980, foi conferido Registro de Pesca a poucas mulheres que trabalhavam de forma autônoma na pesca artesanal. Ocorre que, mesmo assim, muitas mulheres que efetivamente trabalhavam nas atividades de pesca, especialmente com o beneficiamento do pescado, não conseguiram ser registradas como pescadoras. A concessão desses Registros era arbitrariamente realizada pelos Presidentes das Colônias de Pescadores.

Somente em 2003, com a legislação sobre economia familiar, muitas pescadoras conseguiram o Registro de Pesca. Entretanto, essas profissionais necessitam ainda comprovar a relação de sua família com a pesca, dependendo da situação do marido ou do pai para ser considerada pescadora pela Previdência Social. Há um problema, portanto, de reconhecimento

de gênero na pesca artesanal, verdadeiro entrave à garantia dos direitos sociais e previdenciários dessas profissionais, necessitando políticas públicas corretivas para o setor.

REFERÊNCIAS

BORGONHA, Mirtes Cristina; BORGONHA, Maíra. *Mulher-pescadora e mulher de pescador: a presença da mulher na pesca artesanal na Ilha de São Francisco do Sul, Santa Catarina*. Em http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST64/Borgonha-Borgonha_64.pdf. Acessado em 17/07/2011..

CABRAL, Maria das Mercês C.; STADTLER, Hulda; TAVARES, Lyvia. *Mulheres pescadoras: gênero e identidade, saber e geração*. UFP: João Pessoa, 2009. <http://itaporanga.net/genero/gt5/7.pdf>. Acessado 20/03/2012.

CALIL, Léa Elisa S. *Direito do Trabalho da mulher: A questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática*. São Paulo: LTr, 2007.

CHAVES, Paulo de Tarso; ROBERT, Maurício de Castro. *Embarcações, artes e procedimentos da pesca artesanal no litoral sul do Estado do Paraná, Brasil*. Rio Grande: *Atlântica*, 2003. Vol. 25(1): pp. 53-59.

KUHNEN, Ariane. *Lagoa da Conceição – meio ambiente e modos de vida em transformação*. Cidade Futura: Florianópolis, 2002.

LEITÃO, Maria do Rosário de Fátima Andrade. *Gênero e Pesca Artesanal*. Recife: Linceu, 2012.

LOPES, Cristiane Maria S. *Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção*. In *Cadernos Pagu*. V. 26. janeiro/junho de 2006. pp. 405 – 430.

MANESKY, Maria Cristina. *Da casa ao mar: papéis das mulheres na construção da pesca responsável*. *Revista Proposta*; Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional, Rio de Janeiro, 2000. N. 84/85. março/agosto.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 14 ed. Atlas: São Paulo, 2001.

MELO, Maria de Fátima Massena de. *Políticas públicas entre pescadoras artesanais: invisibilidade do trabalho produtivo e reprodutivo*. Anais VIII Congresso Fazendo Gênero. Universidade Federal de Santa Catarina. Agosto de 2008. Em http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST15/Maria_de_Fatima_Massena_de_Melo_15.pdf. Acessado em 06/03/2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito / relações individuais e coletivas de trabalho*. 18 ed. Saraiva: São Paulo, 2003.

PASQUOTTO, Vinicius Frizzo. *Pesca artesanal no Rio Grande do Sul: os pescadores de São Lourenço do Sul e suas estratégias de reprodução social (2005)*. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal

do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. Em
<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/7029/000538698.pdf?sequence=1>.
Acessado em 07/03/2012.

SEVERO, Christiane Marques. *Pesca artesanal em Santa Catarina: evolução e diferenciação dos pescadores da Praia da Pinheira* (2008). Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. Em
<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/15012/000674207.pdf?sequence=1>.
Acessado em 10/03/2012.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Universidade de Brasília: Brasília, 2009 (reimpressão)